Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1807/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6906/2013
PROTOCOLO	**:** 1417316
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO(S)	**:** ADÃO PEDRO ARANTES E JOÃO CORDEIRO
CARGO	**:** PREFEITO(S)
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N.º 10/2013 – EXERCÍCIO 2012
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I - INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS BENS MÓVEIS – REAVALIAÇÕES, DEPRECIAÇÕES E CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE CONTROLE DE BENS IMÓVEIS – ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO DE IMÓVEIS - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – II – APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO – INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE – RECOMENDAÇÃO – OBSERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

I – A constatação de irregularidades, não sanadas, tem como consequência a aplicação de multa ao gestor responsável pelo exercício financeiro examinado.

II – A ausência de controle importa em determinação ao gestor atual para que comprove a implantação de sistema de controle dos bens móveis e imóveis e recomendação para que observe com atenção o ordenamento jurídico pátrio que norteia a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa ao ex-prefeito e, determinar ao atual gestor a instalação de sistema de controle de patrimônio, bem como a observância ao ordenamento jurídico vigente.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Desvelam-se os autos acerca da Inspeção Ordinária n.º 10/2013 relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, na Prefeitura Municipal de Rochedo, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Adão Pedro Arantes.

No Relatório da Auditoria a 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de toda a Análise realizada, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

> *Item 3.2 - A investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação já excedeu a 01 (um) ano, contrariando o § 4° do Artigo 51 da Lei Federal 8.666/93;*
>
> *Item 7.1 - Despesa empenhada com Adiantamento de Salário contrariando o artigo 63 da Lei Federal n° 4.320/64;*
>
> *Item 7.2 - esclarecimento com relação a pagamentos indevidos;*
>
> *Item 7.3 - esclarecimento com relação aos pagamentos de férias;*
>
> *Item 12,1 - ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial;*
>
> *Item 12.1.1 - não são procedidas regularmente reavaliações, depreciações e correções monetárias dos Bens Móveis;*
>
> *Item 12.2 - Constatamos que os Bens Imóveis não estão sendo controlados;*
>
> *Item 12.2.1 - Os Bens Imóveis não estão regularizados, no que se refere às escrituras Públicas e ao Registro de Imóveis;*
>
> *Item 12.4 - não foi executada cobrança judicial, com relação ao debito da Divida Ativa.*
>
> *Item 12.9 - Conforme previsto no art. 74, da CF, verificamos que o controle interno não foi implementado;*
>
> *Item 13.1 - o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1° da Lei Federal n° 8.730/93 de 10 de novembro de 1993.*

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE solicitou ao responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

Nesse sentido, o responsável foi devidamente notificado por meio do Ofício nº 2217/2013 para que se manifeste do Relatório de Inspeção em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências outrora apontadas.

A 3ª ICE, da Análise Conclusiva ANC nº 17179/2013, entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção, restando os seguintes itens, veja:

Item 12,1 - ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial;

Item 12.1.1 - não são procedidas regularmente reavaliações, depreciações e correções monetárias dos Bens Móveis;

Item 12.2 - os Bens Imóveis não estão sendo controlados;

Item 12.2.1 - Os Bens Imóveis não estão regularizados, no que se refere às escrituras Públicas e ao Registro de Imóveis.

Nesse contexto, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 3624/2014, concordando com a Equipe Técnica, opinando da seguinte forma:

1 - APLICAR multa ao Senhor Adão Pedro Arantes, CPF nº 294.485.301-53, ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de novembro de 2013, devido à infringência ao Artigo 37, caput, c/c os artigos 94, 95 e 96, todos da Lei 4.320/64;

2 – DETERMINAR ao atual responsável, Senhor João Cordeiro, CPF nº105.689.641-87, a comprovação da implantação de um sistema de controle dos bens móveis e imóveis, do inventário analítico, da caracterização dos agentes responsáveis pelo uso e guarda dos bens móveis do órgão, bem como da escrituração pública dos bens imóveis do município, devidamente comprovados nos presentes autos, sob pena das sanções legais pertinentes, ações que devem ser monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, nos termos do inciso II, do artigo 176, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

3 - RECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

4 - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Compulsando os autos, cumpre destacar as justificativas colacionadas pela responsável do Órgão Jurisdicionado, acompanhe:

Ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial

Foi encaminhado o Decreto nº 01/2013 pelo responsável comunicando que esta sendo feito o inventario patrimonial e posteriormente os Termos de Responsabilidade pela guarda.

Contudo, o Decreto encaminhado não supriu as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64:

> "Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
>
> Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade".

Reitero que o responsável não encaminhou nenhum documento comprovando a execução do inventario patrimonial e os termos de responsabilidade, permanecendo a irregularidade anteriormente anotada.

Não São Procedidas Regularmente Reavaliações, Depreciações e Correções Monetárias Dos Bens Móveis.

Em resposta, o Jurisdicionado comenta ate a edição do MCASP e das NBCT 16 a administração publica não praticava procedimentos com a finalidade de manter atualizados os valores dos ativos, portanto a sua contabilização quanto reavaliação, depreciação e correção monetária será implantada no exercício financeiro de 2013 nos termos da NBCASP em conjunto com o Cronograma de Ações instituído pela Portaria STN 753/2012 e a Nota Técnica n° 1.096/2012/CCONF/SUCON/STN/MF DF.

Porém, entendo que a justificativa apresentada não merece prosperar, uma vez que os respectivos documentos comprobatórios permaneceram ausentes nos autos.

Os Bens Imóveis Não Estão Sendo Controlados

Foi justificado que os bens imóveis serão regularizados nos mesmos termos do item anterior.

Mais uma vez, reitero que os respectivos documentos comprobatórios permaneceram ausentes nos autos, logo, inalterada a irregularidade citada.

Os Bens Imóveis Não Estão Regularizados, No Que Se Refere Às Escrituras Públicas E Ao Registro De Imóveis

O Órgão Jurisdicionado assevera que ate a edição do MCASP e das NBCT 16 a administração publica não praticava procedimentos com a finalidade de manter atualizados os valores dos ativos, portanto a sua contabilização quanto reavaliação, depreciação e correção monetária será implantada no exercício financeiro de 2013 nos termos da NBCASP em conjunto com o Cronograma de Ações instituído pela Portaria STN 753/2012 e a Nota Técnica n° 1.096/2012/CCONF/SUCON/STN/MF DF.

Entrementes, repito que a justificativa apresentada não merece prosperar, uma vez que os respectivos documentos comprobatórios permaneceram ausentes nos autos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte VOTO:

I - pela aplicação de MULTA no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Adão Pedro Arantes, CPF nº 294.485.301-53, ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de novembro de 2013, devido à infringência ao Artigo 37, caput, c/c os artigos 94, 95 e 96, todos da Lei 4.320/64;

II - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - DETERMINO ao atual responsável, Senhor João Cordeiro, CPF nº105.689.641-87, a comprovação da implantação de um sistema de controle dos bens móveis e imóveis, do inventário analítico, da caracterização dos agentes responsáveis pelo uso e guarda dos bens móveis do órgão, bem como da escrituração pública dos bens imóveis do município, devidamente comprovados nos presentes autos, sob pena das sanções legais pertinentes, ações que devem ser monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, nos termos do inciso II, do artigo 176, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

IV - RECOMENDO que observe com atenção os Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, visto que a Lei é inescusável;

V - INTIMAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Artigo 5º, Inciso LV, da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de aplicar multa ao ex-prefeito e determinar ao atual gestor a instalação de sistema de controle de patrimônio, bem como a observância ao ordenamento jurídico vigente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013